

Fls.

Processo: 0004254-55.2022.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Réu: PAULO CESAR LEITE DO COUTO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Larissa Nunes Pinto Sally

Em 03/05/2022

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela sociedade empresária DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Narra a requerente, em sua petição inicial, que se trata de sociedade empresária fundada em 12.01.2005, tendo como atividade principal o serviço de Transporte Urbano no Município de Magé; que mantém seu compromisso social e atua em seu ramo de atividade por mais de 17 anos; que atualmente presta serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros, conforme contrato de concessão 009/12 realizado com a Prefeitura de Magé.

Assevera que se constitui como empresa sólida e com expertise no transporte público, participando ativamente do desenvolvimento da região, possuindo trinta e três empregados diretos e, indiretamente, mais de cento e vinte empregos.

Destaca que tem capacidade técnica comprovadas para atuar no transporte público, adotando uma gestão participativa, visando sempre melhorias para o transporte público da cidade, respeitando a legislação trabalhista e as condições do trabalhador.

Sustenta que vinha crescendo até meados do ano de 2018, quando o mercado foi fortemente afetado pelos transportes clandestinos; que o atual cenário de dificuldades econômicas e financeiras estão relacionados a fatores alheios à sua administração; que a disparidade entre os valores de tarifas, custo de combustível, aumento da carga tributária, encargos da folha de salários, isenções tarifárias e outras medidas acarretam o desequilíbrio financeiro da empresa, deixando de arcar com fornecedores, instituições financeiras e impostos; e que vem mantendo com muita dificuldade o pagamento dos salários dos empregados.

Afirma que há real possibilidade de recuperação econômica da empresa, por meio de gestão participativa pretendida pelo Governo Municipal e o deferimento de condições e prazos mais favoráveis para pagamento das obrigações vincendas e vencidas, com a redução dos custos da empresa, adequação das despesas administrativas e redução do quadro de pessoal.

Aduz, por fim, que preenche todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa

que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade às suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial e a concessão das medidas liminares.

A inicial de fls. 03/50 veio acompanhada dos documentos de fls. 51/561.

Parecer do Ministério Público às fls. 586/589.

Certidões Criminais, Cíveis e do Distribuidor às fls. 597/609.

Manifestação Ministerial à fl. 613, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a sociedade empresária Requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ.

Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Outrossim, todos os requisitos legais previstos no art. 51 da L.11.101/05 foram integralmente cumpridos.

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 586/589 e 613, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade empresária DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ: 07.370.012/0001-57, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº NIRE 33.2.0749025-0, situada na Rua Eustáquio, nº 948, Parque Santa Lúcia, Duque de Caxias, RJ, CEP: 25.251-600, representada por seu sócio administrador, MANOEL LUIS ALVES LAVOURAS e DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades;

II - Que a Requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III - A suspensão de todas as execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

IV - À requerente, que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

V - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

VI - A publicação do edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII - Que seja oficiado à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Cientes as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

VIII - Que a Recuperanda apresente o plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, que deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

IX - Que seja oficiado ao SERASA e ao SPC, a fim de que se suspendam eventuais restrições creditícias relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

X - Que seja mantida na posse da requerente os bens essenciais para operação;

ADEMAIS,

1 - Nomeio administrador judicial o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO (Matuch de Carvalho Advogados Associados), que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários;

2 - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos;

3 - Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos;

4 - Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando; e

5 - Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Magé, 03/05/2022.

Larissa Nunes Pinto Sally - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Nunes Pinto Sally

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4REG.DL8S.S6HK.X1C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos